



**ESTADO DE GOIÁS**  
**PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CAÇU**  
**VARA CÍVEL**

Av. Clarice Machado Guimarães nº 1.650 – Morada dos Sonhos – Caçu-GO- CEP – 75813000 – Fones – (64) 3656-1142 e 3656-1824

e-mail: varacivelcacu@tjgo.jus.br

balcão virtual: <https://wa.me/message/KDHOCQBG3YHPL1> e <https://call.whatsapp.com/video/dC9I607IdlX0CN91UXPr0i>

---

**DECISÃO**

---

Processo nº: 5654519-05.2022.8.09.0093  
Promovente(s): Kadão S.A.  
Promovido(s): \${processo.polopassivo.nome}

---

Cuida-se de **Recuperação Judicial**, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **KADÃO S/A**.

Deferido o processamento da Recuperação Judicial da empresa solicitante (evento 52), e sobrevindo decisão acolhendo parcialmente os embargos declaratórios opostos pela empresa recuperanda (evento 131), advieram diversos requerimentos pendentes de análise.

Edital expedido e cumprido, eventos 140 e 142.

Ofícios expedidos nos eventos 146, 147, 148, 149, 150, 151, 152, 153 e 154.

No evento 155, a empresa Recuperanda apresenta petítório informando, em síntese, que recebeu uma solicitação de um grande volume de documentos pelo Administrador Judicial no período de dezembro, concomitantemente ao período de férias/recessos, o que lhe causou dificuldades para levantamento de toda a documentação.

Aduziu que ainda em dezembro, foi encaminhada ao Administrador, documentação parcial e esclarecido que não estava poupando esforços para providenciar e atender as solicitações, tendo inclusive contratado uma empresa especializada em gestão.

Citou que apesar de ter contratado uma empresa de consultoria/gestão para fazer todo o levantamento da documentação e informações solicitadas, bem como para desenvolver as ferramentas necessárias para uma melhor coleta de informações gerenciais, tal parceria não deu certo, o que conseqüentemente, lhe trouxe alguns transtornos no atraso da documentação solicitada.

Verberou que além de todo o transtorno, teve de fazer um grande movimento estratégico operacional, ao final de dezembro e início de janeiro, com a tomada de decisão de fechamento da unidade de Jatai – GO, o que demandou um grande esforço e concentração da empresa nesta operação.

Noticiou que tais questões já foram equacionadas e que conseguiu colocar novo pessoal para as providências e diligências solicitadas pelo Administrador Judicial. Ponderou que também

abriu as portas ao Administrador, lhe dando auxílio e assistência para realização de vistoria de suas sedes, buscando lhe atender em tudo que está ao seu pronto alcance, sendo que já foram realizados vistorias em seus estabelecimentos, bem como foi feita reunião presencial, além de reunião virtual. Cientificou que não está se negando a prestar as informações solicitadas.

No evento 156, o Itaú Unibanco S.A. informou que o estorno de valores já havia sido realizado em data anterior a decisão de evento 131. Frisou ainda que estornou os valores debitados indevidamente, sendo mantido os débitos tão somente das operações extraconcursais – que possuem garantia fiduciária.

O Administrador Judicial, no evento 156, comunicou o descumprimento da ordem judicial pela empresa Recuperanda. Nos eventos 167 e 169, juntou o Edital de Aviso aos Credores sobre Recebimento do Plano de Recuperação Judicial e o Relatório sobre o Plano de Recuperação Judicial.

Novamente, o Administrador Judicial comunicou o descumprimento da ordem judicial pela empresa Recuperanda (evento 170).

O Banco Sofisa S.A., apresentou, no evento 174, objeção ao plano de recuperação judicial de evento 117.

Novas habilitações foram solicitadas: Refrigeração Dufrio Comércio e Importação LTDA (evento 138), New Cleaner Comércio de Descartáveis e Limpeza LTDA – ME (evento 139), Sinergia Indústria e Montagens Elétricas LTDA ME (evento 171), Forte Imperador Atacadista de EPI Eireli (evento 177), Pentágono Equipamentos de Proteção Individual Comércio Atacadista (evento 178), Capitão América Equipamentos de Segurança - Eireli (evento 179).

No evento 183, o Administrador Judicial apresenta petição apresentando proposta de calendário processual. No ato, informou a inadimplência dos honorários e ainda, a ausência de entrega de documentos e informações solicitados a empresa recuperanda.

Após, vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório. **DECIDO.**

Inicialmente, tendo em vista que o Administrador Judicial cumpriu com o determinado na decisão que deferiu a recuperação judicial da empresa Kadão S.A. (evento 52), **homologo o calendário apresentado pelo administrador no evento 183 (evento 07 dos autos nº 5054370-24.2023.8.09.0093), para que surta seus legais e jurídicos efeitos, nos termos do art. 191 do Código de Processo Civil.**

Determino sua ampla publicidade a todos os agentes processuais, no sentido de concentrar esforços e colaboração para o seu fiel cumprimento.

Prontamente, observo que o Administrador Judicial informou, não só nos presentes autos, como nos autos em apenso, a inércia da empresa recuperanda em apresentar todos os documentos necessários para a análise da real e atual situação em que a empresa se encontra, apesar de ter sido interpelada diversas vezes, conforme os diversos Termos de Diligências encaminhados e acostados no incidente em apenso (autos nº 5054370-24.2023.8.09.0093).

Friso as justificativas apresentadas no evento 155, não são suficientes para sustentar a negativa, principalmente considerando o lapso temporal desde a primeira solicitação, razão pela qual, por derradeira oportunidade, determino que a empresa Recuperanda, em setenta e duas (72) horas, **preste ao auxiliar do juízo todas as informações por ele requisitadas**, sob pena de destituição de seus administradores, nos termos do artigo 64, inciso V, parágrafo único da Lei nº 11.101/2005.

Salienta-se que a apresentação da documentação solicitada deverá ser realizada no incidente em apenso. Atente-se a empresa recuperanda para que a juntada de documentos seja

realizada de forma organizada e legível, de forma a possibilitar a fácil compreensão dos documentos por todos os interessados.

Transcorrido in albis o prazo antes assinalado ou prestadas as informações de modo incompleto ou parcial, deverá a Administração Judicial comunicar imediatamente ao juízo para encaminhamentos cabíveis e efetivação prática das medidas acima mencionadas.

Inerte, deverá o Administrador Judicial comunicar o presente Juízo.

Em tempo, considerando a manifestação do Banco Itaú Unibanco S.A. (evento 156), e em atenção ao princípio da não surpresa, previsto no artigo 10 do Código de Processo Civil, que disciplina que *“o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício”*, ouça-se a empresa Recuperanda, no prazo de 05 (cinco) dias.

Frisa-se que em caso de eventual alegação de descumprimento, deverá demonstrar detalhadamente e comprovadamente as operações vinculadas a esta recuperação judicial que não foram objeto de estorno pela referida instituição financeira.

Quanto a Objeção ao Plano de Recuperação Judicial apresentada pelo credor Banco Sofisa S.A. (evento 174), aguarde-se o prazo legal para os demais credores, ao fim do qual, deverá a Administração Judicial requerer a realização da Assembleia Geral de Credores, já com indicação de local e data (art. 52, § 2º, e art. 56, ambos da Lei nº 11.101/05).

Concomitantemente, intime-se a empresa recuperanda para regularizar, imediatamente, os pagamentos da remuneração da Administração Judicial, conforme decisão de evento 131, notadamente por se tratar de crédito extraconcursal devido ao auxiliar desse juízo para o regular acompanhamento, fiscalização e processamento da recuperação judicial (art. 84, I-D, Lei nº 11.101/05).

Dê-se conhecimento ao Ministério Público e aos demais interessados.

Por fim, com relação aos pedidos de habilitações de credores, deverá a Escrivania continuar procedendo a efetiva condição de cada credor, assim como averiguar a apresentação dos documentos de representatividade legal e instrumentos procuratórios, aos respectivos registros e cadastramento solicitados. Tal determinação se estende aos terceiros interessados no feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

Caçu, assinada nesta data.

**Maria Clara Merheb Gonçalves Andrade**

**Juíza de Direito**